



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Sessão de 06 julho de 1993

Acórdão nº 102-28.333

Recurso nº: 103.992 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA/MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - Comprovada a efetiva entrega de numerários pelos sócios, mediante documentação hábil e idônea, em datas e valores coincidentes, bem como a origem dos recursos em datas próximas a do suprimento, não prevalece a presunção de omissão de receita e, por consequência, exclui da tributação a parcela comprovada.
Recurso procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 1.016.782,00 e Cz\$ 5.701.487,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente justificadamente a Cons. Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

RECURSO Nº: 103.992

ACORDÃO Nº: 102-28.333

RECORRENTE: IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa IRMÃOS FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 23.021.223/0001-30, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

Após a decisão de 1º grau, expurgados os erros de cálculo, excluídas as parcelas que o contribuinte concordou em efetivar o pagamento e as parcelas consideradas não tributáveis naquela decisão, remanescem as seguintes importâncias consideradas receitas omitidas e caracterizadas por suprimento de caixa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega a empresa, pelos sócios supridores:

EXERCÍCIO DE 1987	DATA	VALOR SUPRIDO EM Cz\$
Sebastião R.Ferreira -	22.12.86	165.000,00
EXERCÍCIO DE 1988		
Sebastião R.Ferreira -	16.06.87	150.000,00
	07.87	40.000,00
Francisco P.F.Oliveira	06.07.87	976.782,00
	12.87	640.000,00
	11.05.87	28.000,00
	14.05.87	108.800,00
	08.09.87	187.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO		2.130.582,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

EXERCÍCIO DE 1989	DATA	VALOR SUPRIDO EM Cz\$
José R. Ferreira	29.04.88	288.487,00
Sebastião R. Ferreira	09.06.87	5.413.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO		5.701.487,00

No recurso de fls. 220 a 234, a recorrente expõe as suas razões de defesa sintetizadas abaixo e anexam, como provado do alegado, os documentos de fls. 235 a 267.

PRIMEIRO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 165.000,00

Argumenta que a origem desta importância está regularmente comprovada porquanto, a autuada emprestou para o sócio Sebastião Renato Ferreira a importância de Cz\$ 150.000,00, cujo valor foi aplicado nas lides agrícolas e assim, quando o financiamento foi liberado pelo Banco do Brasil S/A, este valor estava disponível e daí, a restituição daquela importância para a empresa. As aplicações estão comprovadas com as Notas Fiscais de fls. 236 a 242 e o financiamento com Cédula Rural Pignoratícia de fl. 235.

SEGUNDO FATO - SUPRIMENTOS DE Cz\$ 28.000,00 e de Cz\$ 108.000,00

Esclarece que a origem dos recursos está provada com a venda de café - Nota Fiscal de Produtor de fl. 75 e recibo de fl. 76 pelo Francisco de Paula Ferreira de Oliveira, bem como com extratos bancários confirmando o efetivo trânsito de recursos da conta de sócio José Ferreira de Oliveira para a conta corrente da empresa autuada. Acrescenta que, Francisco de Paula Ferreira de Oliveira não tinha conta bancária - declaração do BRADESCO de fl. 244 - e portanto, o dinheiro relativo a venda de café foi depositado na conta corrente de José Ferreira de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102- 28.333

TERCEIRO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 150.000,00

Justifica a origem desta importância, com a seguinte sequência de operações financeiras realizadas pelo sócio Sebastião Renato Ferreira:

- Saldo em c/c referente ao empréstimo concedido e pago em 1986 ...	165.000,00	
- Saldo em c/c referente ao empréstimo concedido e pago no ano	150.000,00	
- Gastos no setor rural no período de 10/86 a 12/86		346.935,12
- Gastos no setor rural no período de 10/86 a 12/87		62.396,00
- Financiamento BB-doc.nº 01	182.574,00	
- Financiamento BB-doc.nº 11	210.000,00	
- Devolução do empréstimo de sócio para a empresa - doc. 71		165.000,00
- Devolução do empréstimo de sócio para a empresa - doc. 82		150.000,00
- Superavit	16.757,12	
T O T A I S	724.331,12	724.331,12

Acentua mais que a importância de Cz\$ 150.000,00 foi devolvida em dinheiro e que somadas as vendas e recebimentos de duplicatas nos dias 16/17, de Cz\$ 102.514,00, foi depositada a importância de Cz\$ 252.514,00 no Banco Nacional S/A - livro Diário de fls. 247/248.

QUARTO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 976.782,00

Sobre esta parcela, a recorrente esclarece que no dia 06/07/87, Francisco de Paula Ferreira de Oliveira emitiu o cheque nº 016772, do Banco do Estado de Minas Gerais S./A, no valor de Cz\$ 976.782,00 - fl. 92 e depositou, em seguida na conta corrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102- 28.333

da empresa no Banco Nacional S/A - fl. 93 e, portanto, não consegue entender o motivo do indeferimento da impugnação.

QUINTO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 187.000,00

Neste tópico, a recorrente argumenta que Francisco P.F. de Oliveira, Sebastião Renato Oliveira e José Ferreira de Oliveira são sócios da empresa autuada e ao mesmo tempo, sócios em duas propriedades agrícolas registradas em nome de Francisco de Paula Ferreira de Oliveira e outros e a outra propriedade em nome de Sebastião Renato Ferreira.

Desta forma, a venda de produtos agrícolas é feita em nome de Francisco de Paula Ferreira de Oliveira e Sebastião Renato Ferreira que, posteriormente repassam os recursos aos demais sócios ou condôminos.

No dia 02.09.87, Francisco de Paula Ferreira de Oliveira sacou da poupança-ouro, fl. 105 e neste mesmo dia depositou na conta de José Ferreira de Oliveira, fls. 109/110, a importância de Cz\$ 1.000.000,00.

José Ferreira de Oliveira investiu parte do dinheiro na aquisição de um imóvel, sua residência hoje e emitiu cheque nº 15207575 no valor de Cz\$ 20.000,00 e outro de nº 152576, no valor de Cz\$ 167.000,00 que foram depositados, primeiro no Banco do Brasil S/A e outro no Banco Nacional S/A, todos em nome da empresa autuada, juntamente com outros valores.

SEXTO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 288.487,00

Este suprimento foi efetuado pelo sócio José Ferreira de Oliveira e tem origem na venda de café realizado pelo sócio Francisco de Paula Ferreira de Oliveira, conforme Nota Fiscal de



PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

Produtor de fls. 112 a 114, que após excluído o FUNRURAL e quebra, resultou valor líquido de Cz\$ 4.355.650,00 que transitou em forma de Ordem de Pagamento e depositado na conta de José Ferreira de Oliveira, conforme documento de fl. 116 e que por sua vez, foi transferido para a conta da empresa, conforme extrato do Bradesco de fl. 118.

SÉTIMO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 5.413.000,00

Sobre este item, esclarece que o fundamento da decisão recorrida de que não está comprovada a origem dos recursos porque o recibo de fl. 132 está datado de 09.12.88 e a Nota Fiscal de Produtos de fl. 132 está datada de 13.12.88 não procede e explica a cronologia com os seguintes fatos.

A operação de venda de café ocorreu no dia 06.12.88 porém a Nota Fiscal de Produtor só pode ser emitida em 13.12.88 em virtude da superveniência de greve de funcionários da Secretaria de Finanças no período de 06 a 12 de dezembro de 1988, tudo conforme declaração firmada pela Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. e confirmado pelo servidor da Agência em Secretaria de Finanças em Ouro Fino(MG).

OITAVO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 40.000,00

Relativamente a este tópico apresenta os mesmos argumentos expostos no PRIMEIRO e TERCEIRO FATOS, ou seja a de que o sócios Sebastião Renato Ferreira estaria devolvendo para a empresa, o empréstimo por ele contraído e que esta importância tinha origem em financiamento do Banco do Brasil S/A, ou seja, nos dois financiamentos: de Cz\$ 182.574,00 e Cz\$ 210.000,00 já referidos anteriormente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

NÃO FATO - SUPRIMENTO DE Cz\$ 640.000,00

Argumenta que este suprimento foi comprovado, desde a origem na conta poupança-ouro de Francisco de Paula Ferreira de Oliveira até a entrega para a empresa, conforme documentos de fls. 156 a 160.

Ao final, a recorrente resume que tanto a efetiva entrega do numerário, quanto a origem desses recursos estão devidamente comprovadas e solicita o cancelamento da exigência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

Após o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte que concordou com parte da exigência e julgada a improcedência do lançamento pela autoridade julgadora de 1º grau, o litígio remanescente restringe-se a omissão de receita, caracterizada por suprimimento de caixa e com a infração do artigo 181 do RIR/80, nos seguintes exercícios e parcelas:

EXERCÍCIO DE 1987 - Cz\$ 165.000,00

EXERCÍCIO DE 1988 - Cz\$ 2.130.582,00

EXERCÍCIO DE 1989 - Cz\$ 5.701.487,00

A seguir, passo a examinar cada parcela suprida e ante as razões expostas pela recorrente e sintetizadas no relatório acima.

EXERCÍCIO DE 1987

Sebastião Renato Ferreira - Cz\$ 165.000,00

A recorrente não comprova a efetiva entrega da importância, porquanto o cheque nº 891.803 - c/c nº 2.408-2, do Banco do Brasil S/A foi emitido pelo sócio Sebastião Renato Ferreira em 22.12.87, naquela importância (extrato de fl. 71) e na mesma data foi levado a crédito a importância de Cz\$ 165.644,00 da c/c 20.049-2 da empresa autuada (extrato de fl. 72).

O valor do cheque emitido pelo sócio não coincide com o valor do depósito e além disso, a folha do livro Caixa, anexada a fl. 73, demonstra visíveis sinais de rasura, exatamente, onde tenta comprovar a origem no financiamento agrícola de Cz\$ 182.574,00. A exigência tem procedência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102- 28.333

EXERCÍCIO DE 1988

Sebastião Renato Ferreira -	16.06.87 -	Cz\$ 150.000,00
	07.87 -	Cz\$ 40.000,00
Francisco P. F. Oliveira -	11.05.87 -	Cz\$ 28.000,00
	14.05.87 -	Cz\$ 108.800,00
	06.07.87 -	Cz\$ 976.782,00
	08.09.87 -	Cz\$ 187.000,00
	12.87 -	Cz\$ 640.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO		Cz\$ 2.130.582,00

Não está comprovada a efetiva entrega de Cz\$ 150.000,00 como quer a recorrente, porquanto, o cheque nº 283881, da conta nº 2.408-2, do Banco do Brasil S/A, emitido por Sebastião Renato Ferreira, no dia 16.06.87 mas o depósito efetuado no Banco Nacional S/A no dia 17.6.87 é de Cz\$ 252.514,00. Não coincidência de valor. A origem no crédito de financiamento agrícola é inaceitável, face a jurisprudência administrativa predominante.

Relativamente a parcela de Cz\$ 40.000,00 está comprovada a efetiva entrega do numerário do sócio para a empresa, pois, o cheque nº 283897, da c/c nº 2.408-2 do Banco do Brasil S/A (cópia do cheque a fl. 147) foi emitido em 17.07.87 por Sebastião Renato Ferreira e depositado na conta nº 20.049-2 da empresa Irmãos Ferreira Comércio e Indústria Ltda. na mesma data, conforme extrato de fl. 148. O recurso tem origem na conta corrente do sócio supridor.

Quanto às parcelas de Cz\$ 28.000,00 e Cz\$ 108.800,00, não comprovação da efetiva entrega do sócio Francisco de Paula Ferreira Oliveira, conforme contabilizado, pois as provas documentais anexadas ao processo pela recorrente referem-se ao sócio José Ferreira de Oliveira. Procede a exigência.



PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

A parcela suprida de Cz\$ 976.782,00 deve ser excluída da tributação visto que está comprovada a origem - venda de café e aplicação financeira no BENGÉ, emissão de cheque nº 016772, em 06.07.87 no Banco do Estado de Minas Gerais S/A, à fl. 92 por Francisco de Paula Ferreira de Oliveira e subsequente depósito, na mesma data, na conta da empresa atuada.

O suprimento de Cz\$ 187.000,00 pelo sócio Francisco de Paula Ferreira de Oliveira não está provado. Os recursos que teriam origem na conta corrente nº 105.999 do Banco Nacional S/A, em parcelas de Cz\$ 20.000,00 e Cz\$ 167.000,00 não tem prova da vinculação com depósitos em nome da empresa. Inexistindo documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, prevalece a presunção de omissão de receita.

Quanto a parcela de Cz\$ 640.000,00 não foi a comprovação do efetivo ingresso. Os documentos de fls. 152 a 159 comprovam a origem do recurso, inclusive a emissão de cheque nº 845333 no valor de Cz\$ 640.000,00, da c/c nº 2.168-7, do Banco do Brasil S/A, em 02.12.87 mas o depósito na conta 2.200-4 do Bradesco, em nome da empresa não coincide quanto ao valor. O valor depositado foi de Cz\$ 718.416,00 e, portanto, não há comprovação do efetivo transito do suprimento. Tem procedência a exigência.

EXERCÍCIO DE 1989

José Renato Ferreira	- 29.04.88 - Cz\$	288.487,00
Sebastião R. Ferreira	- 09.06.87 - Cz\$	5.413.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO		Cz\$ 5.701.487,00

A parcela de Cz\$ 288.487,00 tem a sequência de origem e o efetivo ingresso na empresa devidamente comprovada e, portanto, deve ser excluída da tributação.



PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102- 28.333

Com efeito, os documentos de fls. 112 a 166 comprovam a venda de café por Francisco de Paula Ferreira de Oliveira e outros, o depósito de Cz\$ 4.355.650,00 na conta do mesmo, posterior transferência para a c/c nº 1.701 de José Ferreira de Oliveira no Bradesco (fl. 116), a emissão do cheque nº 706841 pelo mesmo em 29.05.88 e consequente depósito da mesma importância, na mesma data, na conta nº 2.200-4, em nome de Irmãos Ferreira Comércio e Indústria Ltda.

Finalmente, quanto a última parcela em litígio de Cz\$ 5.413.000,00, o efetivo ingresso do numerário está comprovado, porquanto, o sócio Sebastião Renato Ferreira emitiu o cheque nº 367460 da c/c nº 2.408-2, (extrato de fl. 134) do Banco do Brasil S/A, em 09.12.88 e na mesma este cheque foi depositado na conta nº 20.049-2, do Banco do Brasil S/A, em nome da empresa autuada (extrato de fl. 135).

Quanto à origem, comprova a venda de café, conforme Nota Fiscal de Produtor de fl. 132, no montante de Cz\$ 5.400.000,00 e depósito da importância de Cz\$ 5.412.750,44, na mesma conta no Banco do Brasil S/A. A diferença de data do recebimento e depósito, com a data da emissão de Nota Fiscal de Produtor está devidamente justificada com a declaração firmada pela Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda., regularmente validada pelo servidor competente do Fisco Estadual, sobre a greve dos funcionários do Fisco do Estado de Minas Gerais.

A parcela de Cz\$ 5.413.000,00, também deve ser excluída da tributação.

CONCLUSÃO

Das parcelas examinadas, devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, pelo fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

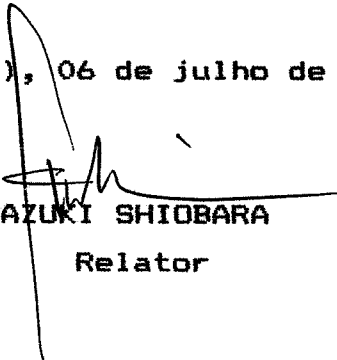
PROCESSO Nº 13657.000206/91-41

Acórdão nº 102-28.333

de a recorrente ter logrado a comprovação da efetiva entrega para o patrimônio da empresa, pelos seus sócios: Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 976.782,00 no exercício de 1988 e Cz\$ 288.487,00 e Cz\$ 5.413.000,00 no exercício de 1989.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 1.016.782,00 e Cz\$ 5.701.487,00, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

Brasília(DF), 06 de julho de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator